



Pouso Alegre - MG, 07 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.058/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“*CRIA O PROGRAMA “COLO PARA MÃE”, DEDICADO A AÇÕES DE CONSCIENTIZAÇÃO E INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL DE MULHERES GESTANTES, PARTURIENTES E PUÉRPERAS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE*”**.

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei como objetivo criar o “Programa “Colo para Mãe”” com intuito de promover ações de conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas, no âmbito do município de Pouso Alegre”.

Projeto de Lei:

“Art. 1º O Programa “Colo para Mãe” é dedicado a ações de conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas, no âmbito do município de Pouso Alegre.

Art. 2º Todas as disposições contidas nesta lei se aplicam integralmente no atendimento à mulher em situação de perda gestacional e no parto natimorto, sendo as mulheres, neste caso, consideradas como parturientes.

Art. 3º O presente instrumento tem por objetivo a adoção de medidas de informação e proteção às mulheres gestantes, parturientes e puérperas.

Art. 4º O protocolo de atendimento humanizado às gestantes, parturientes e puérperas fará parte de toda rede de saúde de Pouso Alegre, observando-se:

I - as ações poderão ser executadas através de palestras, reuniões, oficinas, cursos, distribuição de material informativo, sempre priorizando a conscientização da população sobre a importância da saúde mental materna.

II - são direitos das mulheres uma assistência humanizada, contemplando atendimento digno e de qualidade durante a gestação, parto, puerpério e abortamento.



III - hospitais e maternidades do município devem estabelecer políticas de capacitação continuada para o atendimento humanizado, além de atenção psicológica, social e educacional.

IV - deverá ser garantida a ampla distribuição anual de uma cartilha com informações sobre gestação, parto, puerpério e amamentação, conforme recomendações atualizadas da Organização Mundial da Saúde e do Ministério da Saúde.

Art. 5º Este instrumento garante que a gestante, durante a realização do pré-natal, será submetida à avaliação psicológica para detectar propensão ao desenvolvimento de depressão pós-parto.

§ 1º Caso necessário, ela será encaminhada para aconselhamento e psicoterapia.

§ 2º Toda puérpera, antes da alta hospitalar, deverá ser submetida à avaliação psicológica.

Art. 6º Este programa garante atenção humanizada às mulheres em planejamento reprodutivo e promove um nascimento seguro e um desenvolvimento mais saudável para as crianças.

Art. 7º A lei poderá ser divulgada nos canais de comunicação dos estabelecimentos de saúde e dos órgãos públicos para garantir a informação às gestantes, parturientes, puérperas e familiares.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Consta da Justificativa apresentada pelo nobre Edil:

“O Projeto de Lei institui o Programa “Colo para Mãe” no município de Pouso Alegre, com o objetivo de priorizar a saúde mental de gestantes, parturientes e puérperas, reconhecendo a vulnerabilidade emocional presente nesse ciclo.

Estudos apontam que transtornos mentais maternos impactam negativamente o bem-estar da mulher, a relação mãe-bebê e o desenvolvimento infantil, gerando custos sociais e de saúde. O programa estende cuidados a mulheres que vivenciam perdas gestacionais ou parto natimorto, assegurando suporte psicológico especializado. Institui também a obrigatoriedade de protocolos de atendimento humanizado em toda a rede de saúde e capacitação continua dos profissionais.

Com a introdução da avaliação psicológica no pré-natal e puerpério imediato, será possível identificar precocemente mulheres em risco de depressão, permitindo intervenções rápidas e eficazes. A distribuição anual de cartilhas educativas reforça o compromisso com a informação e o empoderamento das mulheres, promovendo escolhas conscientes sobre sua saúde e a de seus bebês.

Em síntese, o Programa “Colo para Mãe” propõe uma abordagem integrada para a promoção da saúde mental materna, contribuindo para o bem-estar das famílias e para o fortalecimento de uma sociedade mais justa e acolhedora. Diante do exposto, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores.”

É o resumo do necessário



2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

“Art. 246. Não será aceita a proposição:

I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;

II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;

III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;

IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;

V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;

VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)”

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa apenas e tão somente verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo criar o “Programa “Colo para Mãe”” com intuito de promover ações de conscientização e incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental de mulheres gestantes, parturientes e puérperas, no âmbito do município de Pouso Alegre”..

Segundo o autor do projeto justifica que: “...**O Projeto de Lei institui o Programa “Colo para Mãe” no município de Pouso Alegre, com o objetivo de priorizar a saúde mental de**



gestantes, parturientes e puérperas, reconhecendo a vulnerabilidade emocional presente nesse ciclo”.

Esclarece ainda o autor do projeto que: *“Estudos apontam que transtornos mentais maternos impactam negativamente o bem-estar da mulher, a relação mãe-bebê e o desenvolvimento infantil, gerando custos sociais e de saúde. O programa estende cuidados a mulheres que vivenciam perdas gestacionais ou parto natimorto, assegurando suporte psicológico especializado. Institui também a obrigatoriedade de protocolos de atendimento humanizado em toda a rede de saúde e capacitação contínua dos profissionais”.*

A Constituição Federal no inciso I do art. 30 sustenta que competência de os municípios brasileiros legislarem sobre *“assuntos de interesse local”*.

O inciso I do art. 39 da Lei Orgânica Municipal, que trata da competência da Câmara Municipal de Pouso Alegre, vejamos:

“Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I – legislar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município; ”

Com efeito, são compatíveis com o texto constitucional as normas propostas por iniciativa do Poder Legislativo ou do Chefe do Poder Executivo, a fim de que se promulguem regras sobre o interesse local, como é o caso o calendário oficial do Município. Não se faz, nessas hipóteses, diferenciação entre as atribuições legislativas do Poder Executivo e Legislativo.

Deste modo, em juízo cognição sumária, entendo inexistirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, ressalvados apontamentos expresso acima, não verifico violação aos incisos I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa, todavia, deverá ser objeto de amplo debate pelas Comissões em razão da importância da matéria.

3. CONCLUSÃO:

Por tais razões, exara-se **despacho favorável** ao início do processo de tramitação do **Projeto de Lei nº 8.058/2025**, para ser submetido à análise do Departamento Jurídico e das Comissões Temáticas e, posteriormente, à deliberação Plenária. Salienta-se que este despacho



inicial é de **caráter opinativo**, razão pela qual não se vincula as deliberações das Comissões Permanentes desta Casa de Leis.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=9M5G80663M6DKY5Z>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 9M5G-8066-3M6D-KY5Z

